# CORREIO OFFICIAL

## 19 DE OUTUBRO DE 1911

### ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE

PUBLICADO NA "IMPRENSA OFFICIAL"

ASSIGNATURAS:-6\$000 por anno começando em qualquer tempo e findando sempre em 31 de Dezembro.

## DO

ADMINISTRAÇÃO DO EXM' SENR. DR. JOÃO LOPES MA-CHADO M. D. PRESIDENTE DO ESTADO.

LEI N. 347, de 11 de Outubro de 1911

Autorisa o Presidente do Estado a conceder seis mezes de licença com o ordenado respectivo, ao professor publico da cidade de Souza, cidadão Nabor Meira de Vasconcellos.

Doutor João Lopes Machado, Presidente do Es-

tado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e

eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorisado a conceder seis mezes de licença, com o ordenado respectivo, ao professor publico da cidade de Souza, cidadão Nabor Meira de Vasconcellos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar

e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 11 de Outubro de 1911, 23.º da Proclamação da Republica.

Dr. João Lopes Machado.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911.

Servindo de Secretario de Estado, Francisco do Valle Mello.

Director Geral.

### LEI N. 348, de 11 de Outubro de 1911

Autorisa o Presidente do Estado aconceder seis mezes de licença, com o ordenado respectivo, ao professor da Escola Normal Conego Francisco de Assis e Albuquerque.

Doutor João Lopes Machado, Presidente do Es-

tado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorisado a conceder seis mezes de licença com o respectivo ordenado, ao professor da Escola Normal Conego Francisco de Assis e Albuquerque, alem da que lhe

Notaria. All Amberia de la companya de la companya

foi deferida pelo poder executivo de conformidade com a attribuição legal que lhe é facultada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumptam e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar

e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 11 de Outubro de 1911,--23.º da Proclamação da Republica.

Dr. João Lopes Machado.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911.

Servir lo de Secretario de Estado, Francisco do Valle Melle.

Director Geral.

### LEI N. 349, de 11 de Outubro de 1911

Autorisa o Poder Executivo a aposentar o Snr. Coronel Ignacio Evaristo Monteiro, Secretario de Estado, com os vencimentos que actualmente percebe.

Doutor João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o poder executivo autorisado a aposentar o Snr. Coronel Ignacio Evaristo Monteiro, Secretario de Estado, com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 11 de Outubro de 1911-23.º da Proclamação da Republica.

Dr. João Lopes Machado.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911.

Servindo de Secretario de Estado, Francisco do Valle Mello.

Director Geral.

### LEI N. 350, de 11 de Outubro de 1911

Autorisa o Presidente do Estado a reformar, com os vencimentos que actualmente percebe o Major Ajudante de ordens Manoel da Fonseca Milanez lunior.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o poder executivo autorisado a reformar, com os vencimentos que actualmente percebe, o Major Ajudante de ordens Manoel da Fonseca Milanez Junior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e exécução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, 11 de Outubro de 1911.-23.º da Proclamação da Řepublica. Foi publicada na Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911.

No impedimento do Secretario de Estado, Franciscó do Valle Mello.

Director Geral.

#### LEI N. 351, de 11 de Outubro de 1911.

Fixa a força publica do Estado para o anno de 1912.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e

eu sanccionei a lei seguinte: Art. 1.º A força publica do Estado da Parahyba, no anno de 1912, compor-se-ha de 711 homens inclusive officiaes, constituindo um batalhão com a denominação de Batalhão Policial da Parahyba, dividido em dois estados, maior e menor, tres Companhias e uma companhia izolada, com a denominação de Companhia Policial Izolada da Parahyba, com séde na cidade de Campina Grande, ou onde o exigir a conveniencia de segurança publica.

§ 1.º O estado maior se comporá de um Coronel ou Tenente Coronel Commandante, um Major Fiscal, um Major Ajudante de ordens do Presidente do Estado, um Major aggregado, um Capitão Ajudante, um Capitão medico, um Capitão auditor, um Tenente dentista, um Alferes Secretario, um Alferes Quartel Mestre e um Alferes ensaiador da banda de musica.

§ 2.º O estado menor se comporá de um sargento ajudante, um sargento quartel mestre, um primeiro sargento archivista da secretaria, um segundo sargento corneteiro mór, um mestre de musica, um segundo sargento armeiro, um cabo de esquadra enfermeiro, um cabo corneteiro, um cabo tambor e trinta musicos, sendo oito de primeira classe, nove de segunda, nove de terceira e quatro de pancadaria.

§ 3.º Cada companhia se comporá de um Capitão commandante, um tenente, dois alferes, um primeiro sargento, que servirá de archivista; cinco segundos sargentos, tres terceiros sargentos, doze cabos de esquadra, doze anspeçadas, cento e vinte e tres soldados, tres corneteiros e dois tambores.

Art. 2.º A companhia izolada se comporá de um capitão commandante, um tenente fiscal, tres alferes, exercendo um delles as funcções de quartel mestre e secretario, um primeiro sargento archivista, cinco segundos sargentos, servindo um delles de amanuense, tres terceiros sargentos, doze cabos de esquadra, um cabo corneteiro, um cabo tambor, doze anspeçadas, cento e vinte e tres soldados, tres corneteiros e dois tambores.

Art. 3.º Os claros serão preenchidos por meio de voluntariado, que se fará por tres annos, sendo porem, o engajamento por dois annos.

Art. 4.º A nomeação do coronel ou tenente coronel commandante é de livre escolha do Presidente do Estado, devendo recahir sobre um official do exercito ou pessoa de reconhecida aptidão.

Art. 5.0 A promoção dos disferentes postos do batalhão, se fará sob proposta do commandante, respeitando-se a ordem de accesso em igualdade de merecimento e habilitação.

Art. 6.º O Presidente do Estado demittirá o commandante e os demais officiaes, quando não lhe merecerem contiança e entender que o serviço publico assim o exige.

Art. 7.º A praça que desejar obter baixa de serviço antes de completar o tempo porque se obrigou a servir, indemnisará o fardamento que houver recebido e não esteja vencido.

Art, 8.º Os vencimentos dos officiaes e praças da força publica serão os fixados na tabella annexa.

Art. 9.º Terão direito a 6.ª parte do soldo, alem dos vencimentos, os officiaes e praças de destacamentos volantes em diligencias policiaes no interior do Estado.

§ Unico. Para os offeitos deste direito as diligencias dos taes destacamentos começarão a ser contadas do dia da partida do ponto em que estiverem estacionados.

Art. 10.0 Ao alferes ensaiador são asseguradas todas as vantagens dos demais officiaes, com os deveres correspondentes, podendo ser promovido e entrar para o quadro ordinario.

Art. 11.º Fica o Presidente do Estado autorisado.

§ 1.º A diminuir e augmentar o effectivo da força publica, se o exigir a conviniencia do serviço e permittirem as finanças do Estado.

§ 2.º A dar outra organisação ao batalhão policial para melhorar a distribuição da força.

§ 3.º Dar regulamento á força publica adaptando-a ao seu verdadeiro destino de gendarmeria, tendo em vista as leis ora em vigor no exercito nacional.

Art. 12.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e\_correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 11 de Outubro de 1911, 23.º da Proclamação da Re-

DR. JOÃO LOPES MACHADO.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911.

Servindo de Secretario de Estado, Fracisco do Valle Mello.

Director Geral

TABELLA dos vencimentos dos officiaes da força policial do Estado da Parahyba.

OFFICIALS	SOLDO DIARIO	ORATIEI- CAÇÃO MENSAL	TOTAL.
Ten. te C. d Commandante  Major Fiscal  « Ajudante de Ordens  « Excedente  Capitão Ajudante  « Medico  « Auditor	266\$667 200\$000 200\$000 200\$000 133\$334 120\$000 133\$334	133\$333 100\$000 100\$000 100\$000 66\$666 60\$000	400\$000 300\$000 300\$000 500\$000 200\$000 180\$000 200\$000
Commandante de Companhia Tenente Dentista Tenente Alferes Secretario Alferes Quartel Mestre Alferes	120\$000 106\$666 106\$666 93\$333 93\$333	608000 538334 538334 468667 468667 468667	180\$000 160\$000 160\$000 140\$000 140\$000 140\$000

TABELLA dos vencimentos das praças da força policial do Estado da Parahyba

PRAÇAS	SOLDO DIARIO	OBVIHI- CVČVO DIVKIV	TOTAL
Sargento ajudante Sargento quartel mestre 1.º Sargento archivista 2.º Sargento armeiro 2.º » corneteiro mór Mestre de musica Musico de 1.ª classe 2.ª « 3.ª « pancadaria Cabo de esquadra enfermeiro corneteiro tambor 1.º Sargento 2.º « 3.º « Cabo de esquadra Anspeçada, soldado e tambor Corneteiro	2\$000 2\$000 1\$667 1\$600 1\$600 2\$000 1\$667 1\$600 1\$200 1\$200 1\$200 1\$667 1\$600 . 1\$534 1\$200 1\$667 1\$600 . 1\$534	\$766 \$600 \$533	3\$000 3\$000 2\$500 2\$400 3\$000 2\$400 2\$500 2\$400 2\$300 2\$200 1\$800 1\$800 2\$500 2\$400 2\$300 1\$800 1\$800 1\$800

#### OBSERVAÇÕES

1.º Aos officiaes promovidos será feito o abono de tres meses de soldo para fardamento e armamento.

Este adiantamento será indemnisado por desconto mensal da sexta parte do soldo. 2.º Igual adiantamento se fará de dois em dois annos

nas mesmas condições. 3.º As praças e inferiores arranchados concorrerão para o rancho com a quantia correspondente ao valor de uma etapa

que fica fixada em 800 réis. A importancia dessas etapas será descontada dos respe-

ctivos vencimentos. 4.º As praças presas por qualquer motivo, sem fazer serviço, perderão a gratificação; e, sendo arranchadas, ficam sujeitas ao disposto em o numero anterior.

5.º Será abonada a verba mensal de 150\$000 para despesas do expediente do batalhão e companhias.

6.º Ao Commandante do batalhão, major fiscal e capitão ajudante, será abonada a diaria de 1\$600 réis, para forrageamento de suas montadas.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, 11 de Outubro de 1911, 23.º da Proclamação da Republica.

DR. JOÃO LOPES! MACHADO.

## LEI N. 352, de 11 de Outubro de 1911

Approva a concessão feita ao Governo da União pelo poder executivo do Estado, do terreno necessario na Colonia Puchy, Municipio do Espirito Santo.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Paraliyba:

Faço saber a todos os seus liabitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo? Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.9 Fica approvada a concessão feita ao Governo da União pelo poder executivo deste Estado, do terreno necessario, na colonia Puchy, Municipio do Espirito Santo, na conformidade do Decreto no 502 de 21 de Julho deste anno, para o estabelecimento do campo de demonstração e posto Zootechnico, creados pelo Decreto Federal n.º 2792 de 21 de Junho de 1911.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, 11 de Outubro de 1911. -23 da Proclamação da Republica.

Foi publicada na Secretaria de Estado, em 11 de Outubr de 1911.

No i redimento do Secretario de Estado, Francisco do \ lle Mello. Director Geral.

## LEI N. 353, de 11 de Outubro de 1911

Autorisa o Presidente do Estado a aposentar com todos os vencimentos, a professora publica da cidade de Campina Grande, D. Auta Candida de Farias Leite.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba do Norte:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorisado a aposentar com todos os vencimentos, a professora publica da cidade de Campina Grande, D. Auta Candida de Farias Leite.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 11 de Outubro de 1911.—23.º da Proclamação da Republica.

Dr. João Lopes Machado.

Foi publicada na Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911.

No impedimento do Secretario de Estado, Francisco do Valle Mello,

Director Geral.

South Course Street Britisher Store St.

INCORRETA

### LEI N. 354, de 11 de Outubro de 1911

Autorisa o Presidente do Estado a mandar construir estradas de rodagem e convergentes em diversas localidades do Estado.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorisado a mandar construir:

a) uma estrada de rodagem de penetração apropriada a automoveis, ligando as Villas de Teixeira e Taperoá á cidade de Campina Grande, segundo o traçado mais conveniente, technico e economico.

b) estradas convergentes para esta, nas mesmas condições, servindo as localidades que ficarem proximas á via principal;

c) outra estrada de igual naturesa e que, partindo do melhor porto maritimo de Mamanguape, sirva a esta localidade e vá encontrar, no ponto mais conveniente, a estrada Great Western B. R.

Art. 2.º A construcção poderá ser feita administrativamente ou por contracto.

Art. 3.º Em qualquer dos casos o governo fica tambem autorisado a mandar fazer os estudos de reconhecimento e exploração e o orçamento de cada serviço.

§ Unico. Estes estudos e orçamentos servirão de base ao procedimento posterior do Governo para a execução dos trabalhos.

Art. 4.º Os trabalhos, quer de exploração e estudos, quer de execução, a que se referem os artigos e paragrapho anteriores, começarão de preferencia pela estrada de penetração de Campina Grande a Taperoá.

Art. 5.º Fica igualmente o poder executivo autorisado a abrir o credito necessario para execução dos mesmos serviços.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, 11 de Outubro de 1911.—23.º da Proclamação da Republica.

Dr. João Lopes Machado.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911.

Servindo de Secretario de Estado, Francisco do alle Mello.

Director Geral.

## LEI N. 355 de 11 de Outubro de 1911.

Autorisa o Presidente do Estado a mandar contar, para todos os effeitos legaes, doze annos de serviço publico federal, ao 1.º escripturario da Recebedoria de Rendas, Neophyto Fernandes Bo navides.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba do Norte:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionel a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorisado a mandar contar, para todos os effeitos legaes, doze annos de serviço publico federal, ao 1.º escripturario da Recebedoria de Rendas, Neophyto Fernandes Bonavides.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar

Palacio do Governo do Estado da Parahyba em 11 de Outubro de 1911, 23.º da Proclamação da Republica.

Dr. João Lopes Machado.

Foi publicada na Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911.

Servindo de Secretario de Estado, Francisco do Valle Mello Director Geral.

### LEI N. 356, de 11 de Outubro de 1911.

Autorisa o Presidente do Estado a mandar contar, para todos os effeitos legaes ao Sr. Augusto Gomes e Silva, Administrador da Recebedoria de Rendas, trinta annos e tres e meio mezes de serviços.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorisado a mandar contar, para todos os effeitos legaes, ao Sr. Augusto Gomes e Silva, Administrador da Recebedoria de Rendas, trinta annos e tres e meio mezes de serviços prestados ao Estado, em varios cargos publicos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 11 de Outubro de 1911, 23.º da Proclamação da Republica.

Dr. João Lopes Machado. Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911.

Servindo de Secretario de Estado, Francisco do Valle Mello.

Director Geral.

### LEI N. 357, de 11 de Outubro de 1911.

Marca o subsidio de cada Deputado na legislatura de 1912 a 1915.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1º O subsidio de cada Deputado na legislatura de 1912 a 1915, será de vinte mil reis diarios. Art. 2.º A titulo de ajuda de custo perceberá tambem cada Deputado, a quantia de trezentos mil reis, por sessão annual ordinaria ou extraordinaria.

§ Unico. Occorrendo adiamento, por mais de trinta dias, de qualquer sessão, cujos trabalhos hajam sido installados, comprehende-se nova reunião para os effeitos deste artigo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução da presente lei pertencer,
que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como
nella se contem.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 11 de Outubro de 1911, 23.º da Proclamação da Republica.

DR JOÃO LOPES MACHADO.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 11
de Outubro de 1911.

Servindo de Secretario de Estado, Francisco do Valle Mello.

Director Geral.

### LEI N. 358, de 11 de Outubro de 1911.

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença com ordenado respectivo, ao Juiz de Direito da Comarca de Campina Grande.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a conceder um anno de licença com ordenado respectivo, ao Juiz de Direito da Comarca de Campina Grande, bacharel José Domingues Porto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução da presente lei pertencer,
que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como
nella se contem.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 11 de Outubro de 1911, 23.º da Proclamação da Republica.

DR. JOÃO LOPES MACHADO.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911.

Servindo de Secretario de Estado, Francisco, do Valle Mello.

Director Geral.

## LEI N. 359, de 14 de Outubro de 1911

Marca a reunião da Assembléa Legislativa do Estado para o quatriennio de 1912 a 1915.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º A reunião da Assembléa Legislativa deste Estado, durante o quatriennio de 1912 a 1915, terá ogar no dia primeiro de Março de cada anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução da presente lei pertencer,
que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nell. se contem.

O Secretario de Estado a faça publicar, imprimir

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 14 de Outubro de 1911, 23.º da Proclamação da Republica.

DR. JOÃO LOPES MACHADO.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 14 de Outubro de 1911.

Servindo de Secretario de Estado, Francisco do Valle Mello,

Director Geral.

### LEI N. 360, de 14 de Outubro de 1911

Autorisa o Presidente do Estado a reformar a instrucção publica do Estado.

O Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorisado a reformar a instrucção publica, de accordo com as disposições desta lei.

Art. 2.º O ensino publico do Estado será leigo e gratuito, e dividir-se-á em primario, profissional, normal e secundario.

Art. 3.º O ensino primario divide-se em publico, e particular, devendo aquelle ser ministrado pelo Estado e pelas municipalidades, e este por particulares ou associações.

Art. 4.º No territorio do Estado é completamente livre aos particulares o ensino de qualquer grau, ficando apenas sujeito á fiscalisação do governo no que diz respeito á hygiene, moralidade e estatistica.

Art. 5.º O ensino primario estadoal será ministrado em escolas isoladas e grupos escolares, distribuidos de accordo com a população escolar e conveniencia do bem publico.

Art. 6.º O ensino publico primario deverá abranger a educação intellectual, moral e physica dos aluminos.

Art. 7.º O ensino primario estadoal comprehenderá um curso elementar e outro complementar.

§ Unico. Será de quatro annos o curso completo, sendo trez de ensino elementar e um de ensino complementar.

Art. 8.º Cada grupo escolar terá, alem de um professor para cada escola, um director, incumbido de sua superintendencia administrativa e technica, e um porteiro.

S Unico. O cargo de director do grupo poderá ser exercido por um dos professores do mesmo, que terá alem de seus vencimentos de professor, uma gratificação.

Art. 9.º Os grupos escolares serão de preferencia estabelecidas nas sédes de municipio e especialmente naquelles que concorrerem com predio e material escolar convenientes.

Art. 10.º O governo estabelecerá a fiscalisação technica do ensino primario, dividindo o Estado em tantas circumscripções escolares quantas forem necessarias para que essa fiscalisação seja proficua.

Art. 11.º Alem do Conselho Superior de Instrucção Publica na capital, será creado em cada municipio um Conselho Escolar.

cipio um Conselho Escolar.

Art. 12.º As escolas primarias estadoaes, isoladas ou agrupadas, serão divididas em trez entrancias.

§ Unico. Serão de 1ª entrancia as de villas e povoações; de 2.ª as de cidades do interior, e de 3.ª entrancia as da Capital.

Art. 13.º Fica estabelecido o concurso para o provimento das cadeiras de 1.º entrancia e o acesso para as de entrancia superior.

Art. 14.º O governo poderá nomear adjunto de professor para a escola que contar frequencia superior a 45 alumnos.

Art. 15.º O ensino profissional será dado em aulas annexas aos grupos eseolares, as quaes o governo fará funccionar desde que o permittam as condições financeiras do Estado.

Art. 16.º O ensino normal, que terá por fim preparar a capacidade profissional dos que se destinam á carreira do magisterio primario continuará a obedecer ล์ organisação dada pelo regulamento a que se refere o decreto n.º 431 de 14 de Fevereiro de 1910, com as modificações que o governo julgar convenientes.

Art. 17.0 O ensino secundario ou fundamental será ministrado no Lyceu Parahybano, e terá por fim proporcionar uma cultura geral de caracter essencialmente pratico, applicavel"a todas as exigencias da vida e diffundir o ensino das sciencias e das letras.

Art. 18.º Na reorganisação que for praticada no Lyceu Parahybano, será instituido um curso commercial com as cadeiras que forem necessarias.

Art. 19.º Fica estabelecido um fundo escolar, exclusivamente destinado á acquisição de livros e outros objectos, para serem destribuidos aos alumnos reconhecidamente pobres das escolas publicas. § Unico. O fundo escolar será constituido:

1.º Da taxa de mil reis por matricula de alumno nas escolas primarias, que não for reconhecidamente pobre;

2.º Das gratificações descontadas por licenças ou faltas dos funccionarios do ensino de qualquer grau, quando não as perceberem os substitutos;

3.º Dos emolumentos cobrados pelo registro de diplomas e certificados conferidos pelos estabelecimentos de ensino publico do Estado.

4.º Dos emolumentos e direitos por nomeações, remoções, permuta de cadeiras e licenças dos funccionarios do ensino publico de qualquer grau.

5.º Das multas e descontos nos vencimentos por infracções dos regulamentos da instrucção publica;

6.º Dos emolumentos e sellos devidos por actos concernentos á instrucção publica, não expressamente designados neste artigo.

7.º Das verbas expeciaes votadas pelo poder executivo:

8.º Dos donativos ou legados feitos em beneficio da instrucção publica.

Art. 20.º Os vencimentos dos funccionarios do ensino e dos de sua administração serão fixados pelo Presidente do Estado nos regulamentos que expedir para a execução desta lei.

Art. 21 Fica o Presidente do Estado autorisado: I A abrir os creditos necessarios para a execução da presente lei;

II A jubilar, aposentar e pôr em disponibilidade qualquer funccionario do magisterio e da administração do ensino publico, si julgar conveniente para a bôa execução da reforma a realisar, garantidos os direitos adquiridos.

Art. 22.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da precente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Paaahyba, em 14 de Outubro de 1911-23.º da Proclamação da Republica.

Dr. João Lopes Machado.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 14 de Outubro de 1911. Servindo de Secretario de Estado,

Francisco do Valle Mello. Director Geral.

29 de Setembro de 1911. Portarias :

O Presidente do Estado, resolve exonerar, a pedido, o bacharel Manoel Tavares Cavalcante. de lente vitalicio da cadeira de l Litteratura do Lyceu Parahybano. Deu-se sciencia ao Director do I do Thesouro.

Lyceu Parahybano.

Igual:

CORREIO OFFICIAL Quinta-feira 19 de Outubro de 1911

ve exonerar a pedido, o bacharel de recolher a repartição d'Alfan-Mancel Tavares Cavalcante, do l dega, para pagamento de 50/9 de logar de professor de Pedagogia l'expediente, 1050 addicionaes e e Moral da Escola Normal.

cola Normal.

Officios:

Ao Exm. Sr. Governador do Ido corrente mez. Estado de Sergipe.

Tenho a honra de agradecer a l V. Exc. o offerecimento que fez- pagar a inclusa folha dos operame de um exemplar impresso da rios que se acham em serviço Mensagem que enviou á Assem- I no proprio Estadual, sito a rua bléa Legislativa desse Estado, por occasião da abertura solemne da 2.ª sessão ordinaria da 1.ª legis- l te data, na importancia total de latura, em 7 do corrente mez.

Agradeço e retribuo a V. Exc. os protestos de estima e apreço, que dignou-se de apresentar-me tes nessa repartição. no citado officio.

Ao Illustre cidadão Inspector do Thesouro.

Recommendo-vos que façaes pagar á inclusa folha do pessoal occupado no serviço do abastecimento d'agua desta capital, durante a quinzena de 15 a 28 importancia total de 367\$200 reis. de Setembro corrente, na importancia total de 5:150\$300 reis, ctivo pagamento, nos termos das devendo ser effectuado o respe- ordens existentes nessa repartictivo pagamento de accordo com | ção. as ordens existentes nessa repartição.

Ao mesmo:

Recommendo-vos que provida a escriptura de compra que faz este governo ao Cidadão Ubaldo Cesar de Olinda Campello e sua mulher, da casa de sua propriedade, sito a rua da Palmeira desta cidade, sob n. 21, pela quantia de 5:000\$000 de reis, devendo ser dita escriptura lavrada pelo tabellião Maximiano Aureliano Monteiro da Franca e assignada pelo dr. Procurador Fiscal, como representantes deste mesmo governo.

Ao Illustre Cidadão Juiz Municipal Supplente em exercicio do termo de Umbuseiro.

Em resposta ao vosso officio datado de 15 do corrente mez, sobre o pedido de extradicção que se acha em serviço da esde diversos individuos que se trada de rodagem da cidade de acham pronunciados por esse juizo Alagoa Grande a Areia, dunas penas do artigo 304 § unico do Codigo Penal, declaro vos Setembro findo, na importancia que, de accordo com o Decreto Fe- l total de 9:263\$805 reis, inclusas deral n. 39 de 30 de Janeiro de (2) duas contas, devendo ser ef-

Expediente do Governo do dia ! tos de que trata o referido Decreto, afim de poder este governo expedir as necessarias ordens.

> Expediente do governo do dia 30 de Setembro de 1911. Officios:

Ao Illustre Cidadão Inspector

Recommendo-vos que façaes entregar ao dr. Clemente Rosas, O Presidente do Estado, resol- la quantia de 7:592\$740 reis, afim 240 ouro, em um despacho de Deu-se sciencia ao Director Ge- 1 250 volumes, contendo materiaes ral de Instrucção Publica e Es- para o Abastecimento d'Agua desta capital, vindo no vapor inglez Matador, entrado em 16

Ao mesmo:

Recommendo-vos que façaes das Trincheiras desta cidade, durante a semana de 24 a presen-474\$600 reis, devendo ser effectuado o respectivo pagamento, nos termos das gordens existen-

Ao mesmo: Recommendo-vos que façaes pagar a inclusa folha dos operarios que se achão em serviço do calçamento da rua das Trincheiras desta cidade, durante a semana de 25 a présente data, na devendo ser effectuado o respe-

Expediente do Secretario de

Ao Illustre cidadão Director dencieis no sentido de ser lavra- Geral da Instrucção Publica e da Escola Normal.

S. Exc.<sup>a</sup> o Sr. Presidente do Estado, vos manda communicar para os fins convenientes, que o adjuncto da 1.ª cadeira do sexo masculino da capital, cidadão Eutiquio de Albuquerque Autran Filho, continua em commissão deste Governo, fora do Estado. por tempo indeterminado.

Expediente do governo do dia 2 de Outubro de 1911. Officios:

Ao Illustre Cidadão Inspector do Thesouro.

Recommendo-vos que façaes pagar á inclusa folha do pessoal rante a quinzena de 2 a 15 de 1892, devels juntar os documen- fectuado o respectivo pagamen.

to, nos termos das ordens existentes nessa repartição. Ao mesmo:

pagar ao engenheiro Victor Kromenacker, a quantia de 200\$000 | tubro do anno passado, das emismil reis, proveniente da diaria do I sões de 1891, 1896 e 1899, demesmo engenheiro, durante 14 dias do mez de Setembro findo, despesas diversas com a sua mudança e diaria do mestre carpinteiro, durante quatro dias, para orçar a madeira para diversas pontes, conforme vereis da nota que junto remetto.

Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso extracto do ponto dos empregados desta repartição, relativo ao mez de Setembro findo.

Expediente do governo do dia 3 de Outubro de 1911. Portaria:

O Presidente do Estado, tendo em vista o officio do Commandante do Batalhão Policial, datado de 28 de Setembro findo, sob n. 914, resolve nomear os officiaes do mesmo batalhão, Tenente Raymundo Ladisláu da Silva e Antonio Severiano Cavalcante e o Alferes Camillo Ribeiro dos Santos, para comporem o conselho de investigação a que tem de responder o cabo d'esquadra Calixto Feliciano de Lima e o soldado Joaquim Simão, por ter deixado evadir-se no trajecto de Pernambuco a esta capital, o soldado desertor do referido Batalhão 10 para pagar. e pronunciado na comarca de Alagôa do Monteiro, Manoel Felix de Souza, que vinha sob sua guarda.

Remetteu-se ao Commandante do Batalhão Policial para os devidos fins.

Expediente do Secretario de Estado.

Ao Illustre Cidadão Chefe da 1.ª Secção da repartição Geral de Estatistica da Capital Federal. De ordem de S. Exc.a o Sr.

Presidente do Estado, vos remetto a inclusa collecção de Leis e Decretos deste Estado, do anno de 1909, deixando de ser remettida a de 1910, por não se achar ainda collecionada, conforme solicitaste do mesmó Exm.º Sr. em officio datado de 23 de Setembro findo, sob n. 2870. S. Exc.<sup>2</sup> manda agradecer as seguranças e distinctas considerações que dignastes apresentar-lhe.

Ao Exm. o Sr. Director interino da Bibliotheca e Archivo Publico do Estado do Pará.

Matado de 19 de Setembro findo, para o fim requerido.

I sob n. 229, no qual accusa a remessa de uma collecção de estampilhas desse Estado, remetti-Recommendo-vos que façaes do pelo antecessor de V. Exc.a, em officio n. 454 de 4 de Ouclaro a V. Exc.a que até a presente data, não tiveram, as referidas colleções de estampilhas, entrada nesta Secretaria de Estado.

Ao Illustre Cidadão Juiz Municipal do termo do Teixeira.

De ordem de S. Exc.<sup>3</sup> Sr. Presidente do Estado, vos remetto os quatro inclusos livros de re-Expediente do Secretario de gistro de nascimentos e obitos, afim de mandardes entregar aos escrivães e Juizes de Paz dos districtos de Immaculada e Desterro, conforme solicitaste do mesmo Exm.º Sr., em officio datado de 18 de Setémbro findo.

#### **DESPACHOS**

Dia 29

Petição de Antonia Cavalcante de Albuquerque -- Ao Thesouro para informar.

Dia 30 Officio do dr. Miguel Rapôzo -Ao Thesouro para pagar.

Petições de Alfredo José de Athayde e de Julia Augusta da Silva Rocha-Ao Thesouro para informar,

Dia 2 de Outubro Officio ao dr. Chefe de Poli-

cia e Folha das despezas da Secretaria de Estado—Ao Thesou-

Petição de José Correia da Silva-Informe o Thesouro.

Petição de Manoel José dos Santos -- vulgo -- Manoel Tavêra, preso sentenciado.--Ao Juiz de Direito da comarca de Campina Grande, para o fim requerido. Dia 3

Officio do dr. Miguel Rapôzo, fiscal do serviço de abastecimento d'agua - Ao Inspector do Thesouro para providenciar sobre o pagamento de que trata o presente officio.

Officios do Presidente da Junta Commercial e do Director da Bibliotheca Publica e Petição de Paula Bastos & C.a-Ao Thesouro para pagar.

Officio do Commandante do Batalhão Policial - Ao Thesouro para fornecer.

Petição de Manoel Paulo de Lima, -vulgo - Manoel Campina, Tenho a librica de accusar o preso sentenciado—Ao Juiz Musecebimento di officio de V. Exc.a, i nicipal do termo de Alagoa Nova,

## Estatutos

A Predial Beneficente TITULO I

Da organisção e fins

Art. 1.º Com o titulo - A Predial Beneficente-fica constituida uma sociedade beneficente com o fim de fornar cada um de seus associados proprietario de uma ou mais casas por meio da cooperação, com séde e foro nesta capital do Estado da Parahyba

Art. 2.º O numero de socios é illimitado, dividido porem em grupos de 200 associados, os quaes por sua vez se subdividirão em series. Esses grupos se distinguem pela ordem numerica; e as series pela ordem alphabe-

Art. 3.º Para organisação de cada grupo será observado o seguinte:

§ 1.º No grupo n. 1 de casas no valor de 2:500\$000, o socio concorrerácom ajoia de 25\$000, em duas prestações; a contribuição ou quota mensal de 5\$000; e a amortisação mensal do predio de 25\$000, quando o houver por sorteio.

§ 2.º No grupo n. 2, de casas no valor de 5:000\$000, o socio concorrerá com a joia de 50\$000, em duas prestações; a contribuição ou quota mensal de 10\$000; e a amortisação mensal do predio de 50\$000, quando o houver por

§ 3.º No grupo n. 3, de casas no valor de 10:000\$000, o socio concorrerá com a joia de 100\$000. paga em duas prestações; a contribuição ou quota mensal de 20\$000; e a amortisação mensal do predio de 80\$000, quando o o houver por sorteio.

§ 4.º O funccionamento de um grupo começará um mez depois desua organisação.

Art. 4 A construcção dos predios começará seis mezes depois da completa organisação e funccionamento dos grupos.

Art. 5. Cada grupo completará os seus designios no decurso de dez annos, salvo força major. Art. 6. A Sociedade construirá

predios de accordo com a engenharia sanitaria e architectura moderna.

Art. 7 A edificação será feita de preferencia em terrenos vagos do perimetro urbano e suburbano da capital ou das localidades do interior, mediante accordo com a directoria.

#### TITULO II DAS INSCRIPÇÕES

Art. 8 Poderão se associar todas as pessoas emancipadas, no

madas para os menores terão os nomes destes e os de seus pais ou das pessoas que sobre ellas exerçam qualquer autoridade, responsabilisando-se por elles.

Art. 9. E' facultado ao associado tomar uma ou mais inscripções, assumindo os direitos e deveres relativos a cada uma.

Art. 10. O candidato a socio no acto de cada inscripção depositará uma prestação da joia relativa ao grupo, a que vai pertencer e pagará a outra trinta dias depois.

TITULO III

Dos socios

Art. 11. São direitos dos socios: § 1.0 Receber um predio no valor correspondente de cada inscripção que mantiver.

§ 2.0 Transferir, quitar ou liquidar a sua inscripção, ou adquirir outras, nas condições estipuladas por essa lei.

§ 3.º Substituir-se pela sua viuva ou herdeiros, quando fallecer, em todos os direitos e deveres sociaes.

§ 4.º Fiscalisar as construcções

e os sorteios, reclamando contra as irregularidades. §5.º Representar contra os in-

fractores das leis sociaes. § 6.º Tomar parte nas assémbleas geraes, votar e ser votado, tendo porem em qualquer hypo-

these um voto.

Art. 12 São deveres dos socios: § 1.º Pagar annualmente uma quota de 10\$000, dividida em duas prestações, uma no primeiro mez do anno e a segunda no mez de julho.

§ 2.º Pagar mensalmente e emquanto não for sorteado a contribuição ou quota do grupo a que pertencer.

§ 3.º Pagar, depois do sorteio, durante o usufructo do predio que lhe for sorteado e no decurso de cada mez a correspondente amortisação, a titulo de aluguel.

§ 4.º Zelar o predio do seu usufructo, avisando a directoria de qualquer estrago que o mesmo soffrer.

§ 5.º Sujeitar-se a inspecção do predio feita pelos fiscaes em epocas opportunas.

§ 6.º Observar e respeitar os Estatutos e instrucções da directoria.

Art. 13 O eliminado se readmittirá, pagando as contribuições, quotas e multas que dever no tempo de sua eliminação.

Art. 14. Se occorrer o fallecimento de um socio, os seus representantes legitimos ficarão subrogados em todos os seus direitos e deveres.

Art. 15. O socio será passivel goso de seus direitos, e as não das penas de multa, suspensão emancipadas. As inscripções to- le eliminação: de multa quando não pagar as quotas e mais contribuições nos prasos estipulados; de suspensão dentro dos outros prasos; e de eliminação depois de esgotados os prasos concedidos á satisfação de seus compromissos.

Art. 16. As multas serão devidas na razão de 20 % nos mezes seguintes aos dos primeiros prasos; na de 40 % no terceiro; e na de 60 % no quarto; ficando suspensos os seus direitos no quarto mez, e sendo a eliminação decretada no primeiro dia do quinto mez.

Art. 17. E' facultado o socio . fazer adiantamentos de contribuições, où quotas, maiores de que as estipuladas, assim como ao usufructuario é permittido remir o predio sob proposta e accordo com a directoria.

Art. 18. A pessoa, a quem for transferida uma caderneta e respectiva inscripção, não entrará no goso dos direitos sociaes, sem que prove ter pago a taxa do registro equivalente a 50 % sobre ajoia ou sobre a amortisação, si for usufructuario do predio.

Art. 19. O locatario ou usufructuario de um predio que o damnificar ficará obrigado pelas despezas do reparo, pagos em prestações mensaes de 20 % sobre a respectiva amortisação.

#### TIULO IV Dos sorteios

Art!. 20. A distribuição dos predios será effectuada por meio de sorteio de accordo com a loteria federal designada previamente pela directoria, ou por outro meio previamente combinado e annunciado.

§ unico. O sorteio precederá a construcção do predio, do qual o sorteado entrará no usufructo seis mezes depois, e, dahi em diante pagará tambem a renda ou foro annual do terreno em que l o predio estiver localisado, si a sociédade não adquirir terrenos sem onus.

Art. 21. O locador usufructuario do predio só terá o seu titulo de proprietario depois do pagamento de todas as amortisasações e contribuições.

#### TITULO V

#### Da administração

Art. 22. A Predial Beneficente será administrada por uma directoria composta de um presidente, um secretario e um thesoureiro, e de um Conselho Fiscal composto de tres membros, eleitos em assembléa geral. O mandato da directoria é de cinco annos.

Art. 23. Compete a directoria: § 1º Executar e fazer executar as leis sociaes e as deliberacões legaes das assembléas.

judicial e extra-judicialmente.

§ 3.º Apresentar no primeiro mez de cada janno o relatorio e o balanço do anterior.

§ 4.º Contractar construcções de predios, ou fazel os administrativamente.

§ 5.0 Nomear e remunerar os empregados que se fizerem necessarios á gestão da sociedade.

Art. 24. Ao presidente compete:

§ 1.º Convocar e presidir ás sessões da assembléa geral e da directoria.

§ 2.º Autorisar pagamentos.

Art. 25. Ao secretario compete: § 1.0 Assignar todás as correspondencias

 $\S$  20 Ter sob sua fiscalisação o archivo.

§ 3.9 Inspeccionar e dirigir a escripturação.

§ 4.º Fazer parte da mesa da assembléa geral.

Art. 26. Ao thesoureiro compete:

§ 1.9 Ter em guarda os dinheiros da sociedade.

§ 2.º Ter sob sua guarda todos os documentos e titulos que representarem valores.

§ 3.º Effectuar os pagamentos autoridados pelo Presidente.

§ 4.º Ter um empregado de sua confiança e por sua responsabilidade para fazer o recebimento diario de contribuições e amortisações.

§ 5.º Prestar fiança de dez contos de réis.

Art. 27. Ao Conselho Fiscal compete:

§ 1.º Fiscalisar as construcções e o movimento financeiro.

§ 2.º Inspeccionar os predios locados pelos usufructuarios, reclamando a directoria contra a falta de asseio e detericroções verificadas.

§ 3.º Dar parecer sob a gestão social.

§ 4.º Representar contra quaesquer infracções das leis sociaes.

Art. 28. As substituições interinas se farão por eleição dos directores e fiscaes conjunctamente, e as definitivas por eleição da Assembléa Geral.

#### TITULO VI

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 29. A Assembléa Geral compete tomar conhecimento da gestão da Sociedade.

Art. 30. A Assembléa Geral se constituirá com a presença de cem socios na primeira convocação, e de qualquer numero na segunda.

Art. 31. As sessões para eleição da Directoria e Conselho Fiscal terão lugar trinta dias, pelo menos, antes da posse dos novos eleitos e serão por escrutinio secreto. A posse dos novos

primeiro de Janeiro.

#### TITULO VII

DO MOVIMENTO FINANCEIRO

Art. 32. A receita procede: § 1.º Das joias de inscripção § 2.º Das Contribuições e amortisações mensaes.

§ 3.º De residuos, taxas de transferencia, venda de cadernetas, multas, etc.

Art. 33. O producto das contribuições e amortisações e metade [das joias serão exclusivamente applicadas em edificações.

Art. 34. As despezas da administração e expediente serão dedusidas do activo social.

#### TITULO VIII

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. O anno social coincidirá com o anno civil.

Art. 36. O socio que extraviar as cadernetas fornecidas pela sociedade, adquirirá outra pelo valor de 5\$000.

Art. 37. A Sociedade construirá annualmente, para cada grupo, tantas casas quantas comportarem o activo de cada um.

Art. 38. O adquirente do predio poderá entrar em accordo com a Directoria e renunciar ao predio que lhe tocou por sorteio, para obter outro do mesmo valor, com accommodações differentes do typo fixado pela sociedade para cada grupo, sujeitando-se a fazer um accrescimo de 30 o/o sobre a amortisação, e as despezas da planta do novo predio.

Art. 39. A Sociedade por intermedio de sua directoria adquirirá por compra ou aforamento terrenos para edificação.

Art. 40. As prestações you os predios a que têm direito os socios ou seus herdeiros, não poderão, ser apprehendidos para pagamento de quaesquer dividas.

Art. 41. Os associados não responderão pelas obrigações contrahidas pelos representantes da sociedade.

Art. 42. Dedusida a importancia das despezas do expediente e de empregados, terão os directores, quando em exercicio, sobre o fundo disponivel, quatro quotas e os fiscaes, uma quota, tudo a tifulo de gratificação.

Art. 43. Estando completo cada grupo, poderá a directoria organisar outra serie do mesmo.

Art. 44. Esta Sociedade não poderá ser dissolvida emquanto não cumprir os seus designios.

Art. 45. Publicados e registrados estes Estatutos considerarsu-á desde logo fundada esta eleltos se effectuará com qual- Sociedade, e installada qundo a

§ 2.º Representar a Sociedade | quer numero de socios e no dia | preenchido o número de um grupo.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.9 O primeiro anno social terminará a 31 de Dezembro de 1912.

Art. 20. O mandato da primeira directoria terminará em 31 de Dezembro de 1922.

Art. 3.º A primeira Directoria fica desde já constituidagcom os Srs. Dr. José Ferreira de Novaes —Presidente; Dr. Matheus Augusto de Oliveira -- Secretario; Coronel Joaquim Leobino Fiuza Lima -- Thesoureiro; e o Conse-The Fiscal cont os Snrs. Tenente Coronel Francisco Coutinho de Lima e Moura, Joaquim Guimarães d'Oliveira Lima e João Peixoto de Vasconcellos.

Parahyba 12 de Outubro de 1911.

José Ferreira de Novaes Matheus Augusto de Oliveira Joaquim Leobino Fiuza Lima João Peixoto de Vasconcellos Francisco Fernandes Pacote loão Luiz Ribeiro de Moraes Rodolpho Alipio de Andrade Espinola

Manoel Antonio de Andrade

Pinto

João Rodrigues Coriolano de Medeiros

Francisco Coutinho de Lima e Moura

'Elvidio de Andrade loaquim d'Araujo Filho

Dona Alexandrina de Azevedo Mello D.a Maria Amalia Augusta

Beltrão Eduardo Cunha

José Eugenio Lins d'Albuquerque

José Luiz do Rego Luna D. Maria Cirne Fiuza Pedro Serafim

Joaquim Guimarães d'Oliveira Lima

Iosé Nunes Ferreira Dr. José de Souza Maciel Antonio Francisco da Costa Filho

Diogenes Penna Rubens Cavalcante Romulo de Avelar

Romulo Pachêco.

CLINICA MEDICO-CIRURGICA DO

### Dr. Cavalcante Lapa

#### ESPECIALISTA EM MOLES-TIAS INTERNAS

Residencia-Alagôa Grande. CONS. DIARIAS N'ESSA CIDADE

Acceita chamados para fora MEDICO OPERADOR